



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05886/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Pedro Régis. **DENÚNCIA** encaminhada por Vereadores do Município de Pedro Régis contra possíveis irregularidades na gestão do Prefeito, exercício 2005, relativa à prestação de serviços de transporte d'água – Análise em conjunto com a PCA-2006. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL-TC - 0043 /2011

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Denúncia protocolizada neste TCE em 11/04/07, por Vereadores do Município de Pedro Régis, contra possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo, Srº Severino Batista de Carvalho, acerca dos seguintes fatos:

- Durante os exercícios de 2005 e 2006, foi mantido contrato e pagamento pelos serviços prestados para transporte de água, por meio dos Srs. Joacil da Cunha Barbosa (CPF: 394.939.464-87) e Ismael Rocha Ferreira (CPF: 076.597.054-66), em períodos distintos, utilizando, ambos, o veículo caminhão de placa MYL 3032 que, segundo o Denunciante, não está cadastrado no DETRAN-PB, caracterizando, assim, possível irregularidade e desvio de dinheiro público, aludindo que as despesas com as referidas prestações de serviços ocorreram de forma irregular, haja vista a utilização de um veículo proibido de circular.

De ordem do GAPRE, foi formalizado o presente processo para analisar a Denúncia em relação ao exercício de 2005, sendo distribuído a este Relator em 03/10/07, que encaminhou os autos à DIAGM II para elaboração do relatório.

Analisando a denúncia, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II deste Tribunal constatou que toda a denúncia já foi analisada em conjunto com a Prestação de Contas do Município de Pedro Régis, exercício de 2006, cf. Parecer PPL-187/08 e Acórdão APL-985/08.

Às fls. 187/188, consta cópia do Relatório da DIAGM III, datado de 28/01/09, elaborado para subsidiar resposta a vários documentos enviados pela Procuradoria Geral de Justiça, solicitando informação em relação aos fatos em questão. Concluiu-se que não houve irregularidade.

Juntou-se ainda, à fl. 186, cópia do Ofício nº 0164/09-TCE-GAPRE, enviado àquela Procuradoria em 30/01/09, informando da análise da denúncia junto à PCA-2006, encaminhando-lhe as peças do presente processo.

Cópia anexa aos autos do relatório inicial emitido pelo Órgão de Instrução referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Srº Severino Batista de Carvalho (fls. 192/209), concluindo a análise sobre a presente Denúncia (item 12.3; fl. 206) nos seguintes termos:

“ Portanto, não sendo concomitante a prestação do mesmo serviço com o mesmo veículo, esta Auditoria não vê nenhuma irregularidade no assunto em pauta.”

Por todo exposto, a DIAGM II, após questionamento do Relator e emissão de Complementação de Instrução às fls. 210/211, sugeriu o arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Ante o manifestado pela Unidade Técnica de Instrução, o Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que submeteu os autos ao MPJTCE, cujo parecer oral opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR:

Como exhaustivamente caracterizado, o processo em tela reza sobre a formulação de Denúncia por parte de Vereadores da Câmara Municipal de Pedro Régis alegando a existência de irregularidades na prestação de serviços para transporte de água, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Srº Severino Batista de Carvalho.

Considerando que, apesar de ter sido formalizado o presente processo para apurar os fatos praticados no exercício de 2005, a Auditoria demonstrou que a conclusão da análise de toda a Denúncia já estava presente na PCA da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, exercício 2006, abarcando os dois exercícios, ou seja, a referida prestação de serviços no período de 2005 foi devidamente analisada na prestação de contas municipal do exercício de 2006. Portanto, à luz do exame do Órgão Auditor, entendo que a presente Denúncia é improcedente também no exercício financeiro de 2005.

Diante destas considerações, acompanho o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do Órgão Ministerial, proferindo meu voto nos seguintes termos:

1. **conhecimento** da denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06;
2. **improcedência** da presente denúncia com referência ao exercício financeiro de 2005;
3. **comunicação** às partes interessadas;
4. **arquivamento** dos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05886/07, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, pelo(a):

- I. **conhecimento** da presente denúncia;
- II. **improcedência** da presente denúncia com referência ao exercício financeiro de 2005;
- III. **comunicação** às partes interessadas;
- IV. **arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se
TCE – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb